



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.008541/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-00.589 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente UDMILSON TAVARES DO REGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução de dependentes efetuadas a estabelecimentos de educação, relativamente a ensino médio, até o limite legal anual, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão-somente restabelecer a dedução pleiteada a guisa de despesa com instrução no valor de R\$1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais) e de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de despesa médica referente a Marlene Gonçalves de Brito.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de glosa de deduções de despesas médicas e de instrução.

O lançamento foi julgado procedente sob o fundamento de que, quanto às despesas médicas, há indícios veementes (descritos no voto do relator às fls. 57 e ss) de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram, de fato, executados e, no tocante à despesa com instrução, a declaração juntada aos autos não descreve o serviço educacional adequadamente, se ensino médio ou pré-vestibular.

Ciente da decisão de primeira instância em 13-01-2009 (fls. 68), o requerente apresentou recurso voluntário em 12-02-2009 (fls. 71-verso), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1) o recorrente efetuou pagamentos por serviços médicos aos seguintes profissionais: Maria da Conceição P. de Almeida (fisioterapeuta), Deuseni Marcos da Silva (odontóloga) e Marlene Gonçalves de Brito (psicóloga) e para comprovação dos referidos pagamentos apresentou os recibos em conformidade com o art. 80, §1º, inciso do Regulamento do Imposto de Renda (RIR —Decreto n°. 3.000, de 26/03/1999);

2) Conforme consta da decisão em questão, item 11 (fls. 57), causou estranheza ao julgador o fato de o recorrente haver declarado domicílio fiscal em Recife/PE, ano-calendário 2002, e ter utilizado serviços médicos em Campina Grande/PB, distante 200 km do seu domicílio. Tal fato não seria tão estranho se observado que naquele ano-calendário o recorrente, servidor o Estado da Paraíba, declarou rendimentos auferidos pelo exercício de função naquele Estado, fls. 09, além do mais, de acordo com documento de fls.04, o recorrente foi removido em 07/02/1997 para Campina Grande. O exercício da função exige a presença física, portanto se foi possível trabalhar a 200 km do domicílio, também foi possível a utilização de serviços médicos;

3) conforme consta do item 15.2 do voto proferido em primeira instância, Maria Deuseni teria confirmado em 04/03/05, boa parte dos recibos emitidos, para em seguida, no dia 16/03/05, solicitar à Receita Federal a apresentação de cópias de recibos para confirmar ou negar sua emissão. A fiscalizada, então, novamente confirmou a emissão dos recibos;

4) Quanto aos pagamentos efetuados a Marlene Gonçalves de Brito, o recorrente teria apresentado apenas um recibo no valor total da prestação, não havendo,

portanto comprovação do efetivo pagamento da despesa alegada, item 19 (fls. 59), sendo que os pagamentos efetuados foram comprovados com documentos usualmente utilizados para tal fim e não constam dos autos provas materiais ou documentais de que os mesmos foram emitidos mediante pagamentos de taxas ou quaisquer outras motivações. Os recibos em questão que se encontram às fls. 20/31 foram ratificados pelas declarações das profissionais às fls. 20, 28 e 29; e

5) Em relação à manutenção da glosa da despesa com instrução do dependente Helyon Fonseca Rego que teve como fundamento a falta de informação na declaração fornecida pelo Colégio Motivo, bem como a idade do dependente que indicada a possibilidade da despesa ter sido realizada com curso pré-vestibular, o recorrente apresenta uma nova declaração do Colégio Motivo, fls. 05, no intuito de comprovar que o curso freqüentado foi o ensino médio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio constituiu-se de insurgência contra glosa de despesa com instrução e despesas médicas.

DESPEZA COM INSTRUÇÃO

A despesa com instrução foi glosa por falta de comprovação, e no julgamento de primeira instância não foi aceita a declaração do colégio por não identificar qual o curso realizado, carência que veio a ser sanada com a nova declaração (fls. 75) de que o valor de R\$3.312,46 refere-se ao 3º ano do ensino médio do filho de recorrente, Helyon Fonseca Rego.

No ano-calendário 2002 essa dedução estava sujeita ao limite anual individual de R\$ 1.998,00.

Deve ser restabelecida a dedução até esse limite legal.

DESPESAS MÉDICAS

Nesse ponto do litígio a questão crucial é aferir a idoneidade dos recibos e declarações apresentados diante do conjunto de elementos constantes nos autos.

Um dos fatos apontados pela DRJ para fundamentar a existência de indícios que desabonam os recibos apresentados é que se referem a tratamento odontológico, psicológico e fisioterapêutico realizados em Campina Grande, cidade que dista aproximadamente 200Km do domicílio tributário do contribuinte que foi declarado em Recife.

Entretanto, o recorrente com a finalidade de refutar a validade dessa argumentação descreve que é Agente Fiscal da Fazenda do Estado da Paraíba e apresenta às fls. 74 o ato de sua remoção, em 07 de fevereiro de 1997, para Campina Grande. De forma que se nesse município exercia suas funções seria normal que, nesse mesmo município, realizasse os tratamentos de saúde.

Fica afastado esse fato como um dos indícios em desfavor da idoneidade dos recibos.

Quando se trata de dedução de despesas médicas, considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas que isso não afasta o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Foram realizadas fiscalizações em profissionais da área de saúde que culminaram com a conclusão da DRF Campina Grande de que os recibos emitidos por esses profissionais eram ineficazes para fins tributários.

O auto de infração objeto desse litígio envolve despesas médicas declaradas como realizadas com alguns desses profissionais fiscalizados e cujos recibos foram considerados ineficazes, motivo pelo qual as autoridade fiscais concluíram que os recibos isoladamente não eram hábeis e idôneos para fins de dedução.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância, na formação de sua livre convicção, ressaltou a série de indícios em desabono da idoneidade dos recibos emitidos pelos profissionais Maria da Conceição Pires de Almeida e Deuseni Marcos da Silva, baseando-se nos Relatórios de Fiscalização decorrentes de fiscalizações que foram procedidas em cumprimento a requisição do Ministério Público Federal contra essas pessoas.

Incorporo ao presente voto, a título de fundamentação, as constatações promovidas pela Equipe de Auditores-Fiscais constantes do Relatórios de Fiscalização (fls. 42/47 e 48/53) discriminados abaixo, que culminaram na conclusão de que os recibos emitidos pelas pessoas abaixo indicadas, nos anos-calendário 2001 a 2003 são ineficazes para fins tributários:

- a) referente a Maria da Conceição Pires de Almeida – Relatório de Fiscalização de fls. 42/47; e
- b) referente a Deuseni Marcos da Silva - Relatório de Fiscalização de fls. 48/53.

A matéria muito mais do que mera juntada aos autos de declarações e demais documentos - que conforme a área de atuação profissional e o círculo de amizades e confluência de interesses pode ser de fácil construção – requer, em reforço do que acima foi registrado, a formação da convicção do julgador diante do conjunto de indícios e evidências que, no caso concreto, contribuam positiva ou negativamente para a aceitação das declarações firmadas.

O conjunto indiciário em desfavor dos emitentes dos recibos demonstra que agiu com razoabilidade a autoridade fiscal ao exigir a comprovação do dispêndio por outros meios, do que o recorrente se esquivou.

Entendo como devida a glosa da dedução referente às despesas declaradas como pagas a Maria da Conceição P. de Almeida (R\$7.000,00) e Deuseni Marcos da Silva (R\$ 6.000,00).

Falta apreciar a glosa referente a Marlene Gonçalves de Brito no valor de R\$3.000,00. Contra essa profissional não foi trazida aos autos qualquer informação que desabonasse a idoneidade do recibo (fls. 27) e da declaração (fls. 30) por ela firmados. Ao mesmo tempo, o valor de R\$3.000,0 que a profissional declara ter recebido ao longo do ano de 2002, à medida que as 60 sessões de psicoterapia eram realizadas, implica em valores de R\$50,00 por sessão, pagamentos que considero impraticável comprovar por meio de extratos bancários, uma vez que não é razoável exigir que o cidadão saque do banco exatamente R\$50,00 a cada sessão realizada.

Destarte, não obstante o conjunto indiciário em desfavor dos demais profissionais, entendo que a dedução de R\$3.000,00 referente a Marlene Gonçalves de Brito deve ser restabelecida.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesa com instrução no valor de R\$1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais) e de R\$3.000,00 a título de dedução de despesa médica referente a Marlene Gonçalves de Brito.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso